XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

FRAUDE À EXECUÇÃO E O TERCEIRO ADQUIRENTE

EXECUTION FRAUD AND THE THIRD PART PURCHASER

Bárbara Altoé Puppin [1]

Resumo

Em consonância com as principais finalidades e inovações do Código de Processo Civil de 2015, o presente artigo pretende, através do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, verificar a pertinência do elemento subjetivo do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. Será proposta uma releitura de antigos conceitos sobre o tema arraigados pela estrita legalidade do Código de Processo Civil de 1973, sob a perspectiva da efetividade da justiça, mormente no tocante ao direito fundamental à tutela executiva.

Palavras-chave: Código de processo civil de 2015, Efetividade da tutela executiva, Fraude à execução, Terceiro adquirente, Boa-fé

Abstract/Resumen/Résumé

In line with the main purposes and innovations of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, this article intends, through the hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique, to verify the relevance of the subjective element of the third party purchaser for the recognition of execution fraud. It will be proposed a re-reading of old concepts on the subject rooted in the strict legality of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973, from the perspective of the effectiveness of justice, especially regarding the fundamental right to executive protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian civil procedure code of 2015, Effectiveness of executive protection, Execution fraud, Third part purchaser, Good faith

[1] Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UNIDERP. Bolsista pela CAPES.

INTRODUÇÃO

É cediço que o recente Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15) dedicou-se à legitimar um modelo processual civil constitucional ao positivar que todas as normas nele contidas devem ser ordenadas e interpretadas conforme os preceitos estabelecidos na Constituição da República de 1988 (CR-88)[1].

Portanto, preocupa-se o novel diploma processual com a reprodução e densificação de compromissos constitucionais através, do que optou-se por denominar, de normas fundamentais, previstas nos artigos 1º ao 12 do CPC-15 e outros esparsos ao longo do Código.

Isso significa que, embora não reportados em determinado dispositivo ao longo do CPC-15, princípios como a boa-fé objetiva, contraditório e cooperação devem nortear a discussão pelas partes e as decisões do intérprete ao longo de todo o processo[2].

Ademais, não se pode descurar do relevo conferido pelo legislador ao direito fundamental ao justo processo, sendo este compreendido como a prestação da tutela adequada, tempestiva e efetiva[3].

Desse modo, consagra-se o que já se conhecia como *processo civil de resultados*, evidenciando a necessidade pela efetividade da resposta jurisdicional, traduzida na *plena satisfação* do direito *adequadamente* reconhecido em *tempo razoável*.

Nesse contexto de destaque atribuído à efetividade[4], enquanto princípio e norte da atuação jurisdicional, preocupa-se o legislador com a *crise da execução*, evidentemente percebida pela falha da atividade executiva em atingir os resultados práticos que dela se esperam (GRECO, 1999, p. 35-36). E mais: o CPC-15 reconhece um verdadeiro direito fundamental à tutela executiva em seu artigo 4º[5] ao incluir a atividade satisfativa (GUERRA, 2003, p. 84-86; DIDIER, 2015, p. 114).

Em atenção à necessidade de efetivar o direito, ou seja, trazer ao mundo dos fatos aquilo que foi declarado pelo poder judiciário, alguns institutos referentes ao processo de

---

[1] Art. 1º. CPC. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[2] Importante destacar, nesse sentido, que estamos falando de um código orgânico, que objetiva conferir alto grau de coesão ao sistema processual civil, através do alcance das normas fundamentais processuais e, consequentemente, das finalidades constitucionais às demais normas nele estabelecidas.

[3] Art. 6º. CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[4] A flexibilidade do CPC-15 suprimiu o modelo de tipicidade rígido do CPC-73, devendo o novo código ser interpretado à luz do vetor da efetividade, sendo este, inclusive, núcleo de preocupação da atividade executiva.

[5] Art. 4º. CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

execução merecem ser revistos à luz dos vetores interpretativos do CPC-15, mormente quanto à prevalência do direito à satisfação do crédito na atividade executiva.

Este é, portanto, o ponto de partida do presente do trabalho, cujo objetivo se dirige, especificamente, a análise do instituto da fraude à execução, instrumento processual que visa tutelar repressivamente a responsabilidade patrimonial.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC-73), foram criados mecanismos para proteger o terceiro adquirente de boa-fé, mas que, por outro lado, acabaram limitando a proteção do exequente e, consequentemente, dificultando a caracterização da fraude à execução.

A partir das principais finalidades e inovações do CPC-15, será proposta uma releitura de antigos conceitos arraigados pela estrita legalidade do CPC-73, sob a perspectiva do elemento subjetivo do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, através da análise sistêmica dos dispositivos do CPC-15, especialmente quanto àqueles alterados ou inéditos em relação ao CPC-73 e pesquisa jurídica doutrinária sobre o tema.

1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO CPC-15

De início, importante fixar algumas premissas acerca da responsabilidade patrimonial, a fim de identificar quais bens que não mais integram o patrimônio do devedor serão alcançados no momento da execução e poderão ser objeto de fraude à execução.

É cediço que substituída a fase da execução pessoal pela execução patrimonial diante de uma relação de direito obrigacional, a doutrina alemã foi pioneira em identificar a distinção entre débito (*schuld*) e responsabilidade (*haftung*). O primeiro caracteriza-se pelo dever de prestar. O último, como o estado de sujeição do patrimônio do devedor (ou de terceiros) pelo inadimplemento.

Logo, se a responsabilidade patrimonial relaciona-se com o descumprimento de uma obrigação, resta claro que existe em todas as modalidades de prestação. Todavia, quando se tratar de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, o credor terá o direito de exigir obrigação especifica e, apenas na impossibilidade de cumprimento desta ou quando couber ao credor optar, “é que se parte diretamente para o poder de excutir o patrimônio do devedor impondo-se a garantia da responsabilidade patrimonial” (RODRIGUES, M., 2015, p. 80-81).

Portanto, a responsabilidade patrimonial pode ser mais bem conceituada como o estado de sujeição do patrimônio do responsável aos atos de expropriação executiva[6]. Assim, "além das medidas coercitivas, também estão excluídas de seu âmbito as execuções por sub-rogação que se dão através do desapossamento e da transformação" (SIQUEIRA, 2016, p. 69).

Perceba-se que não se trata necessariamente do patrimônio do devedor, mas do sujeito responsável (o próprio devedor ou terceiro), porquanto reconhecida a autonomia existente entre débito e responsabilidade, ainda quando se tratar de uma mesma relação de direito obrigacional.

Diante do caráter instrumental da responsabilidade patrimonial, remanesce o debate sobre a sua natureza jurídica. A teoria civilista defende que a responsabilidade nasce do vínculo obrigacional[7], enquanto a processualista sustenta sua origem na relação jurídica processual[8].

Como instituto de natureza material, a responsabilidade é tida como o "direito potestativo de submeter o patrimônio do devedor (ou outro garantidor) ao adimplemento de uma obrigação" (RODRIGUES, M., 2015, p. 73-76)[9], embora se dê em momento posterior[10]. Representa uma norma secundária (sanção) que ocorre a partir do descumprimento de uma norma primária (adimplemento).

Muito embora caiba ao poder judiciário a atividade expropriativa sobre o patrimônio do devedor, isto não descaracteriza a natureza substancial da responsabilidade patrimonial. Pelo contrário, revela sua função de garantir ao credor a satisfação da obrigação –

---

[6] Note-se que a expropriação pode decorrer de uma obrigação de pagar quantia originária ou subsidiária, como consequência da impossibilidade de se atingir a tutela específica ou ainda, como consequência de outra medida executiva. Para mais, ver Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 140-143).

[7] Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que: "Esse fim instrumental da *responsabilidade patrimonial* não lhe retira a sua natureza de direito material, ou seja, é uma *garantia geral* que todo credor possui para o caso de inadimplemento de uma obrigação pelo devedor" (2015, p. 76. grifos do autor).

[8] Para Cândido Rangel Dinamarco: "O tema da *responsabilidade patrimonial* associa-se intimamente ao dessas atividades realizadas pelo Estado-juiz no exercício da jurisdição" (2009, p. 354. grifos do autor). Vide ainda, Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 104-112).

[9] "Dessa forma, esse direito subjetivo que se configura em um *poder* de alterar a situação jurídica patrimonial do devedor, expropriando os seus bens para satisfazer a obrigação inadimplida, corresponde àqueles *direitos potestativos* que só podem ser obtidos e realizados por intermédio do Poder Judiciário, tais como o *direito potestativo de anular um casamento*, o de *requerer falência*, o de *decretar a interdição* etc". (RODRIGUES, M., 2015, p. 78. grifos do autor).

[10] Em outras palavras, a responsabilidade patrimonial nasce a partir da constituição de uma obrigação, mas só incide concretamente quando (e se) ocorrer o inadimplemento. Por isso dizer que ela constitui uma expectativa de satisfação, que eventualmente se configura como direito do credor.

previamente ao inadimplemento –, bem como a sua função de norma secundária (sancionatória[11]) para obter forçadamente o resultado esperado pelo processo judicial.

Como reação à supracitada teoria, a maioria da doutrina processualista entende que a responsabilidade patrimonial possui natureza processual, pois se refere à relação processual que se dá entre devedor e Estado, com base na relação de direito material entre devedor e credor.

Há, ainda, quem compreenda a responsabilidade patrimonial como instituto bifronte, diante da dupla faceta (material e processual) que apresenta (MAZZEI; TARTUCE, 2015, p. 443; MAZZEI, 2014, p. 173-174), sendo disciplinado tanto no Código Civil (art. 391), como no Código de Processo Civil (art. 789). Por exemplo, a extensão subjetiva do instituto seria afeta ao direito material, ao passo que as impenhorabilidades representariam sua natureza processual, pois limitam o exercício jurisdicional.

Certo é que a responsabilidade patrimonial está diretamente ligada à efetividade da tutela jurisdicional, pois atua coercitivamente para o adimplemento da obrigação e, na hipótese de inadimplemento, atua sobre o patrimônio do devedor/executado até o momento em que o processo dispõe-se a realizar o direito no plano dos fatos, por meio da atividade executiva.

Pois bem. Diante da repercussão sobre o instituto da fraude à execução, partiremos da premissa de que a responsabilidade patrimonial possui natureza material.

Nessa toada, importante definir sua extensão conforme estabelece o artigo (art.) 789 do CPC-15[12]. De início, insta salientar que os bens presentes e futuros aos quais alude o supracitado dispositivo se referem ao momento em que o devedor pactua a obrigação. Ou seja, bens presentes quando do surgimento da dívida e futuros em relação àqueles que se incorporaram no patrimônio do devedor mesmo depois de iniciada a execução.

Cabe frisar que esse entendimento se amolda ao princípio da boa-fé contratual, vez que o sujeito se preocupa com a solvabilidade do outro com relação aos bens que integram o patrimônio no momento da constituição da dívida. É deste momento, portanto, que o devedor sujeita seus bens à responsabilidade patrimonial.

---

[11] Se coação e sanção não se confundem e esta sempre enseja a criação de um dever jurídico secundário, podemos afirmar a distinção entre sanção e execução. Assim: "a atuação da sanção, por meio do processo, não é a própria sanção, porque o credor pode obter a sua realização por outros meios, que não o próprio processo" (GRECO, 2001, p. 8). Vale mencionar que, em sentido oposto, Cândido Rangel Dinamarco assenta que a execução é sanção processual, porque se resolve em atos práticos de invasão patrimonial ou pressão sobre a vontade do devedor/executado, destinando-se a impor resultados efetivos (2002, p. 249-251).

[12] Art. 789. CPC. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Depreende-se, ainda, que o legislador estabelece para o devedor uma disponibilidade limitada ao crédito assumido. Ciente da sujeição do seu patrimônio para garantia do crédito[13], o devedor sabe que não pode extrapolar o limite da satisfação do credor.

Se a responsabilidade funciona como garantia da higidez do patrimônio do devedor, o sistema jurídico coloca a disposição do credor mecanismos preventivos e repressivos contra a dilapidação patrimonial.

A tutela preventiva da responsabilidade patrimonial destina-se a evitar a redução do patrimônio por atos do devedor. Já a tutela repressiva atua após a ocorrência do desfalque patrimonial, podendo o ato ilícito ser praticado antes ou após a existência de demanda judicial.

2 BREVE DISTINÇÃO ENTRE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES

Como demonstra a prática[14], a maioria das execuções fracassa por ausência de patrimônio do devedor-executado. Nos demais casos, a atividade executiva pode acabar frustrada por fraudes patrimoniais. Para esta última hipótese, o ordenamento jurídico assegura dois instrumentos para a tutela repressiva da responsabilidade patrimonial, a fraude contra credores e a fraude à execução.

Embora o tema deste trabalho esteja voltado à fraude à execução, far-se-á uma breve distinção para com a fraude contra credores, pois embora existam semelhanças ontológicas e históricas entre os institutos, o regime jurídico aplicável é diverso[15].

O berço das fraudes patrimoniais se deu no direito romano, quando ultrapassada a fase de execução sobre a pessoa do devedor, a execução passou a incidir sobre os seus bens. A forma de execução era a *bonorum venditio* (venda dos bens devedor para saldar a dívida) e,

---

[13] Yussef Said Cahali diz que: "Essa garantia patrimonial, como limite da disponibilidade de bens pelo devedor, tem as características de uma *obrigação negativa*, no que faz surgir uma verdadeira e própria obrigação, para o devedor, de não alterar a solidez do seu patrimônio, destinado que é à satisfação de seus credores" (2013, p. 36).

[14] Segundo Marcelo Abelha Rodrigues e Rafael de Oliveira Lima: "Num país onde 1/3 da população encontra-se com nome em cadastro de inadimplentes, e, normalmente, são infrutíferas as execuções pela ausência de patrimônio do devedor, as fraudes por este praticadas constituem o "golpe de misericórdia" para tornar inócua a atividade executiva. Enfim, naqueles poucos casos em que uma execução civil pode ser frutífera há ainda um sério problema a ser enfrentado pelo exequente e pelo próprio Estado que são as fraudes do devedor" (Texto inédito cedido pelos autores durante a disciplina Temas de Direito Processual I do Mestrado da UFES em 2016).

[15] Yussef Cahali identifica que a fraude à execução representa espécie de fraude contra credores, porque desta teve seu nascimento. Ademais, ambas possuem a finalidade de coibir a prática de atos que levam à frustação da garantia patrimonial do credor. O autor aponta, ainda, a maior gravidade atribuída à fraude à execução, já que também frustra o exercício jurisdicional. (CAHALI, 2013, p. 67).

para garanti-la, surgiu a *missio in bona* (concessão pelo pretor da imissão do credor na posse dos bens do devedor).

Todavia, esta não impedia a alienação pelo devedor dos bens que não estavam sob custódia do credor, abrindo espaço para as fraudes patrimoniais e, com isso, a possibilidade de frustração da execução por insolvência do devedor.

Para a defesa preventiva do crédito, existiam três expedientes: (i) *actio pauliana poenalis*, (ii) *interdictum fraudatorium* e (iii) *restitutio in integrum* [16].

Nesse contexto, nota-se que na origem do direito romano existiu "sempre em nível de processo de execução, um *interdictum fraudatorium* [...] ao lado da *actio pauliana* [...] como garantias incidentes no processo, na passagem da fase da *missio in bona* à *bonorum venditio*" (CAHALI, 2013, p. 64), o que nos traz uma previsão, ainda que implícita e iminente, da fraude à execução.

Embora ambas decorram da boa-fé, vez que o responsável não tem legitimidade para alienar o bem, a doutrina reconhece a fraude à execução como instituto de direito processual, caracterizada pela violação da função processual executiva (pois ocorre durante a pendência de uma demanda judicial), ao passo que a fraude contra credores é instituto de direito material destinado à proteção do crédito (já que a prática do ato ocorre antes mesmo da instauração de uma relação processual).

Vale salientar, ainda, outras duas diferenças entre os institutos. A primeira delas diz respeito à maior gravidade que se atribui ao ato que frauda à execução, já que além de frustrar futura atividade executiva, configura-se como ato atentatório à dignidade da justiça[17] e crime[18].

Justamente porque a fraude à execução é mais grave, o sistema jurídico dispõe de meios mais efetivos para tutelar o credor. Disto decorre outro ponto de distinção: o ato afetado àquela fraude é ineficaz em relação ao exequente e esta declaração se dá incidentalmente ou em sede de embargos de terceiro[19]. Diferentemente, a alienação em fraude contra credores é anulável apenas por meio de ação autônoma (pauliana ou revocatória).

---

[16] Na *actio pauliana poenalis*, o credor obtia uma reparação pecuniária e o devedor se liberava; na *interdictum fraudatorium* ocorria a recuperação do bem desfalcado após à pronuncia do magistrado e; a *restitutio in integrum* caracterizava-se como um provimento rescindendo do magistrado que tolhia os efeitos do ato de disposição em âmbito pretoriano (CAHALI, 2013, p. 63-64).

[17] Art. 774. CPC. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – frauda a execução [...].

[18] Art. 179. CP. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

[19] Enunciado da Súmula 195 do STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

3 FRAUDE À EXECUÇÃO NO CPC-15

Como visto, são duas as modalidades de fraudes praticadas pelo devedor voltadas à frustração da garantia conferida pela responsabilidade patrimonial, a fraude contra credores e a fraude à execução, que se diferenciam, principalmente, pelo momento em que os atos de alienação ou oneração são praticados, se anteriores ou posteriores à existência de demanda processual, respectivamente. Todavia, o objeto de estudo do presente trabalho se restringe à fraude à execução e a pertinência do elemento subjetivo do terceiro adquirente para a sua caracterização.

3.1 REQUISITOS

As fraudes patrimoniais praticadas pelo devedor estão cada vez mais requintadas e o reconhecimento de sua ocorrência pelo poder judiciário tem se revelado cada vez mais limitado.

Nesse contexto, é imperioso reavaliar as técnicas processuais repressivas que visam reparar o desfalque patrimonial praticado pelo devedor a fim de frustrar a satisfação do credor à luz dos principais objetivos do CPC-15, dentre eles a efetividade do processo.

À respeito da fraude à execução[20], entendemos que são três requisitos necessários para sua caracterização: (i) alienação ou oneração de bens durante o curso de uma demanda judicial; (ii) insolvência do executado; e (iii) ausência de boa-fé do terceiro adquirente. Uma vez preenchidos, será declarada a ineficácia do ato em relação ao credor.

O primeiro requisito, qual seja, a pendência de demanda judicial, não se refere exclusivamente ao processo executivo, pois a fraude à execução também pode ser reconhecida "na pendência de processo de conhecimento, cautelar, monitório, arbitral, e, mesmo, criminal" (SIQUEIRA, 2016, p. 318), a partir da citação válida do responsável em um desses feitos.

Quanto à insolvência, o legislador não proíbe que o devedor/executado movimente seu patrimônio, todavia, ele está limitado pela responsabilidade patrimonial. Ou seja, não há óbice para alienação ou oneração de bens, desde que esses atos não prejudiquem o credor.

[20] Art. 792. CPC. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

Note-se que em relação ao devedor, por adoção da teoria finalística para configuração do abuso de direito[21], desnecessária a prova da má-fé, bastando a configuração da sua insolvência.

O último requisito é subjetivo, pois exige o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente. De início, importante definir que esta má-fé não significa propriamente a intenção de prejudicar o credor/exequente, mas a possibilidade de ciência de que o ato poderia prejudicar o direito de crédito (ausência de boa-fé).

Frise-se que o conhecimento pelo terceiro adquirente quanto aos interesses do credor não se dá exclusivamente pela averbação no registro bem, mas a partir de diligências e cautelas necessárias tomadas por ele previamente à prática de um negócio jurídico, como por exemplo, a coleta de certidões negativas da justiça estadual, federal e do trabalho, no domicilio do devedor e no local do bem.

Vale a ressalva de que nos atos de transmissão gratuitos praticados pelo devedor a um terceiro, o supracitado requisito é dispensado, pois, nesse caso, o sistema jurídico optou por privilegiar o direito à satisfação do credor, até mesmo porque o terceiro não terá sofrido qualquer tipo de prejuízo.

Ainda assim, é preciso observar que o legislador adota posição intermediária, uma vez que, em certas situações, também protege os terceiros adquirentes de boa-fé quanto aos prejuízos causados ao credor decorrente do negocio jurídico que tenha firmado com o devedor[22].

Portanto, se de um lado objetiva proteger o direito à satisfação dos credores, do outro, também protege a validade do negócio jurídico entre terceiro e devedor[23].

Nesse sentido, deve-se atentar para a existência de presunções doutrinárias e jurisprudenciais destinadas ao reconhecimento da fraude à execução, embora, o que se propõe no presente trabalho, é justamente reavaliar aludidas presunções em face do que preconiza o CPC-15.

---

[21] Art. 187. CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[22] É o que ocorre nos negócios jurídicos onerosos, cujo reconhecimento da fraude está condicionado à demonstração da ciência do terceiro adquirente quanto ao prejuízo ao direito de crédito.

[23] Ou seja: "Se de um lado o ordenamento jurídico quer garantir aos credores o recebimento de seus créditos, de outro, quer assegurar a firmeza das relações negociais, não permitindo que pessoas que a título oneroso adquirirem bens do insolvente, sem conhecer ou poder descobrir tal circunstância, possam ser burladas na sua boa-fé e ludibriadas na justa expectativa de que o negócio, por elas aceito, revestia-se de toda legalidade e segurança" (RODRIGUES, S., 2007, p. 232).

3.2 O TERCEIRO ADQUIRENTE

O obstáculo para o reconhecimento da fraude à execução sob a égide do CPC-73 está intimamente ligado à complexa apuração da existência ou não da má-fé do terceiro adquirente. Vigorava o entendimento de que nos casos de ausência de averbação da litispendência ou ato de constrição no registro do bem, cabia ao exequente o ônus da prova.

Além disso, é de se notar a redução da seriedade e boa-fé contratual nos dias atuais, de modo que não há com negar a pertinência de reexaminar os mecanismos necessários à preservação mais eficaz do crédito e a garantia das relações negociais.

Nesse ponto, revela-se fundamental um breve escorço histórico acerca da relevância do elemento subjetivo na fraude à execução antes da vigência do novo diploma processual.

A redação original do art. 593 do CPC-73 não aludia à necessidade de averbação de ato de constrição ou litispendência no registro do bem para apuração da fraude à execução, bastando que a alienação ou oneração se desse no curso do processo.

Na tentativa de equilibrar os interesses do terceiro adquirente e do exequente, a jurisprudência acabou consolidando que a existência de averbação no registro do bem incorria em presunção da ausência de boa-fé do terceiro.

Assim, em 2009, o STJ sumulou seu entendimento[24] no sentido de que a fraude à execução estaria configurada quando houvesse averbação (presunção da ausência de boa-fé) ou quando provada a má-fé do terceiro adquirente.

Todavia, o que se viu na prática foi uma interpretação *a contrariu sensu* da Súmula 375 do STJ, de modo que, inexistindo averbação, estaria presumida a boa-fé do terceiro. E, nesse caso, cabia ao exequente o ônus da prova da má-fé daquele[25].

---

[24] Enunciado da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

[25] PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma

Nesse sentido, mister destacar que em pesquisa jurisprudencial sobre o tema, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo (2010, p. 53-54) constatou que, "dos 137 acórdãos identificados como pertencentes ao entendimento dominante [exigência da efetiva ciência do devedor e do terceiro como caracterizadora da má-fé e a atribuição do ônus da sua prova exclusivamente ao credor], apenas 10 (ou seja, 7,29%) reconheceram a fraude de execução", tão somente em hipóteses de flagrante má fé, "como em doações de pai para filho ou na existência de documentos ou depoimentos sobre a efetiva ciência do terceiro quanto à pendência de ação".

Isso acabou por tutelar exclusivamente os interesses do terceiro adquirente, já que, ao imputar ao exequente o ônus de provar que aquele estava atuando de má-fé, o reconhecimento da fraude à execução se dava em raríssimos casos[26-27].

Dado que o CPC-15 orienta-se pelo princípio da efetividade, que se traduz, principalmente, na prestação da tutela jurisdicional satisfativa, não pode o exequente ver seu direito sucumbir diante da ineficácia do instrumento que tem à sua disposição.

---

requerida pelos recorrentes (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014. grifo nosso).

[26] "O modo como a apuração do terceiro requisito (boa-fé do terceiro adquirente) se sistematizou na jurisprudência e na doutrina sob a vigência do CPC/1973 acabou se tornando grande obstáculo (mais um) à efetividade da tutela judicial da responsabilidade patrimonial, na medida em que, via de regra, tem sido atribuído ao exequente o diabólico ônus da prova relativo à má-fé do terceiro adquirente, o que se mostra, via de regra, incompatível com a aptidão do exequente para sua produção, deixando o terceiro (e mais ainda o executado) em posição confortável, sem que tenha que coparticipar dessa apuração". Inclusive porque: "A impropriedade da atribuição de ônus da prova ao exequente nesses casos é tão evidente e clara que em nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula nº 375 do STJ houve reconhecimento de fraude à execução" (RODRIGUES, M.; LIMA, 2016).

[27] Mesmo após a edição da Súmula 375 do STJ, com fulcro no art. 1º, §2º, da Lei 7.433/1985, alguns julgados do STJ imputaram ao terceiro adquirente o ônus da prova quando inexistisse registro. Veja: PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. 1. A regra do art. 42, § 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. 2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 27.358/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25.10.2010. grifo nosso). Contudo, em sede de recurso repetitivo, no ano de 2014 o STJ reafirmou a plena aplicabilidade da súmula.

Até mesmo porque o terceiro adquirente não deve ficar inerte durante o debate processual, cabendo a ele uma postura comparticipativa[28]. É ele quem dispõe dos melhores meios para comprovar sua boa-fé. Ademais, lhe interessa que o devedor não se reduza a insolvência, pois, caso assim ocorra, ele também poderá ocupar o papel de exequente.

Importante notar que "não se trata de impor-lhe prova negativa em caráter absoluto, mas de exigir-lhe comprovação do quadro fático dentro do qual se possa deduzir, com razoabilidade, que não teve conhecimento da insolvência do alienante, nem tinha condições de conhecer a ação ou as ações pendentes contra ele" (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 197).

Nesse ponto, é preciso distinguir duas possíveis situações para a análise do elemento subjetivo da fraude à execução: (i) bem suscetível de registro; (ii) bem insuscetível de registro.

No primeiro caso, havendo a possibilidade de registro para o bem, pode: (i) ter sido averbada a pendência de processo de execução ou de constrição judicial; (ii) não ter sido averbada a pendência de processo de execução ou constrição judicial.

Tendo ocorrida a averbação, há presunção absoluta de conhecimento por terceiros e a alienação pelo devedor é considerada ato que frauda à execução, prescindindo de qualquer análise sobre a ciência do terceiro.

No caso de bem suscetível a registro, não tendo havido respectiva averbação, a fraude à execução poderá ser reconhecida. Nessa situação, ao contrário do que possa dar a entender o CPC-15, não se deve presumir pela boa-fé do terceiro adquirente.

Isso porque, em seu art. 792, §2º[29], o CPC-15 inova ao incumbir ao terceiro o ônus da prova da sua boa-fé. Todavia, pela literalidade do aludido dispositivo, esse ônus aplicar-se-ia apenas para os bens não sujeitos a registro.

Não há dúvidas de que o supracitado artigo demonstra a preocupação do legislador com a possibilidade de reconhecimento da fraude à execução ao retirar do exequente o diabólico ônus de provar a ausência de boa-fé do terceiro adquirente. Contudo, esse entendimento não pode ser estendido para os bens sujeitos a registro em que não foi realizada a averbação?

---

[28] Nesse sentido, Rafael de Oliveira Lima (2017, p. 682) aduz que: "A comparticipação, portanto, desponta como referencial aplicável ao processo de execução, não só por se tratar de diretriz fundamental prevista no art. 6º do CPC/2015 que deve orientar toda a interpretação e aplicação do processo civil, mas também em virtude de diversos dispositivos do novel Código exprimirem tal modelo comparticipativo de processo".

[29] Art. 792. § 2º. CPC. No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Pensamos que sim. Essa conclusão deriva de duas observações: (i) embora a Súmula 375 do STJ e o §2º do art. 792 do CPC-15 pareçam indicar o contrário, "não têm, o dispositivo ou o enunciado jurisprudencial, o condão de impedir a redistribuição do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC/2015" (SIQUEIRA, 2016, p. 330); (ii) a averbação no registro público não configura requisito autônomo para o reconhecimento da fraude à execução, até mesmo porque, "o art. 792 do CPC/2015 prevê, no inciso IV, hipótese de fraude à execução que independe da existência das ditas averbações, de modo que de forma alguma elas podem ser consideradas essenciais à configuração da fraude à execução" (RODRIGUES, M.; LIMA, 2016).

O que se propõe é que, também no caso de ausência de averbação nos bens sujeitos a registro, haja equilíbrio na proteção dos interesses do credor e do terceiro adquirente, vez que o conhecimento *erga omnes* sobre a situação do bem ou da solvabilidade de um sujeito não se dá apenas pela averbação[30].

A partir de uma leitura das normas fundamentais processuais – especialmente a cooperação, boa-fé e paridade de tratamento – deve o magistrado, no julgamento do incidente de fraude à execução, analisar o comportamento do terceiro adquirente em comparticipação entre todos os sujeitos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Na linha que caminha o CPC-15, não nos parece adequado atribuir apenas ao exequente os encargos de uma execução quando inexistir averbação no registro público. A distribuição dinâmica do ônus da prova ao terceiro se coaduna muito mais com a boa-fé objetiva do que exigir do credor comprovar que aquele não agiu com as cautelas necessárias no momento da aquisição do bem (CAMARGO, 2015, p. 248; RODRIGUES, M.; LIMA, 2016; SIQUEIRA, 2016, p. 328).

CONCLUSÃO

Diante dos embaraços ao reconhecimento da fraude à execução que antecederam o CPC-15, o novel diploma processual traz como grande novidade a atribuição ao terceiro adquirente do ônus da prova da sua boa-fé na aquisição de bem não sujeito a registro (§ 2º do art. 792).

[30] Rodrigo Mazzei e Leriane Drumond Bento (2015) identificam outras formas para garantir a publicidade ao terceiro cauteloso para certificar-se da situação patrimonial do devedor, como o protesto da decisão judicial após o decurso do prazo para pagamento (arts. 517 e 523 do CPC-15), e a possibilidade de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782 §§3º e 5º do CPC-15).

Todavia, conforme exposto ao longo do trabalho, o aludido dispositivo – a partir de uma interpretação literal – não alcança todas as hipóteses que o terceiro adquire um bem do devedor, na pendência de um processo judicial, que prejudicam a satisfação do credor.

Da forma como tratado no CPC-73, cabia ao terceiro adquirente uma posição de mero espectador, com todos os benefícios das presunções de boa-fé ao seu favor, restando ao exequente o incansável papel – e muitas vezes impossível – de provar a não adoção pelo terceiro das cautelas necessárias para aquisição do bem.

Não olvidamos a relevância das presunções construídas pelo legislador e pela jurisprudência, contudo, estas não podem ser estanques, cabendo ao julgador atentar-se para as particularidades do caso concreto.

Por isso, na tentativa de conferir um tratamento paritário ao exequente e ao terceiro adquirente, propomos uma leitura flexível e orgânica dos dispositivos do CPC-15.

Assim, a fraude à execução sempre deverá ser apurada à luz da efetividade, comparticipação e satisfatividade processual, utilizando-se, para isso, de mecanismos que o próprio CPC-15 estabelece, como a distribuição dinâmica do ônus da prova da boa-fé do terceiro adquirente.

Com isso, espera-se que o exequente seja mais diligente e o terceiro mais cauteloso, cabendo a ambos a adoção de providências frente à realização do negócio jurídico ou durante o processo judicial.

REFERÊNCIAS

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo. **A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução.** 2010. 243 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie. **A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial.** Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/viewFile/18476/9906>. Acesso em: 03 abr. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coord.: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2009. v. 4.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo**, São Paulo, n. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.

_____. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: RT, 2003.

LIMA, Rafael de Oliveira. **Fraude à execução e comparticipação.** In: DIDIER JR, Fredie (coord. geral); EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MAZZEI, Rodrigo (coords.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 14.

MAZZEI, Rodrigo; TARTUCE, Fernanda. **Inventário e Partilha no CPC/15:** Pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Doutrina Selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4.

MAZZEI, Rodrigo. Observações sobre a penhora envolvendo o direito de superfície (e outros direitos reais imobiliários) no Projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 39, n. 228, p. 163-204, fev. 2014.

MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registrais. **Revista Jurídica,** São Paulo, v. 63, n. 452, p. 9-16, jun. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LIMA, Rafael de Oliveira. **Terceiro adquirente e fraude à execução no NCPC.** Texto inédito cedido pelos autores durante a disciplina Temas de Direito Processual I do Mestrado da UFES em 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil.** São Paulo: RT, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto**. Curso de Direito Processual Civil.** 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.